



Interessado: Município de Vila Propício/GO

Processo nº. 003328/2026

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Serviços Artísticos

PARECER Nº 192/2026

EMENTA: Inexigibilidade. Serviços Artísticos de Locução e Cerimonial pelo Profissional do Setor Artístico Joobyson Lima. Continuidade Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica especializada para representação e prestação de serviços artísticos de Locução e Cerimonial pelo profissional do setor artístico Joobyson Lima, durante a realização da 4ª Cavalgada da Conquista do Distrito de Assunção de Goiás, Município de Vila Propício/GO, no dia 10 de outubro de 2026.

Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Protocolo nº 003328/2026;
- b) Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo nº



3328/2026, emitido pela Secretária Municipal de Administração e Finanças, datada em 06 de agosto de 2026;

c) Documento de Formalização de Demanda, emitido pelo Secretário, emitido pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, datado em 07 de agosto 2026;

d) Proposta de Preço, emitido pela empresa JL Eventos & Comunicação LTDA, datado em 06 de agosto de 2026;

e) Termo de Referência, emitido pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, datado em 10 de agosto de 2026;

f) Estimativa de Despesa com seus respectivos anexos, emitido pelo Departamento de Compras, datada em 11 de agosto de 2026;

g) Despacho, encaminhando o presente Processo Administrativo para o Departamento de Contabilidade e Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários; e em seguida à Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, emitido pelo Prefeito Municipal, datado em 13 de agosto de 2026;



h) Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários, emitido pelo Assessor Contábil do Município, datada em 13 de agosto de 2026;

i) Declaração do Ordenador de Despesa, emitida pelo Prefeito Municipal, datado em 13 de agosto de 2026;

j) Documentos de Habilitação da empresa JL Publicidade & Comunicações LTDA;

k) Declaração da Razão da Escolha da Contratada, emitida pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, datado em 13 de agosto de 2026;

l) Justificativa do Preço, emitida pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, datado em 13 de agosto de 2026;

m) Minuta do Termo de Contrato;

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, no dia 13 de agosto de 2026, para fins de emissão de Parecer Jurídico.



É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

É importante ressaltar, de início, que a presente análise se restringe às orientações jurídicas relativas ao procedimento administrativo, de modo que ficam excluídos aqueles pontos de natureza técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade relativos à contratação pretendida.

1. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas a orientar e formalizar as licitações e os contratos administrativos, dispõe que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



-
- IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI – Razão da escolha do contratado;
 - VII – justificativa de preço;
 - VIII – autorização da autoridade competente.

Com base na Lei Federal nº 14.133/2021, é possível dizer que foram acostados aos autos todos os documentos necessários à instrução do feito, dentro da competência de cada autoridade ou órgão, privilegiando, assim, a segregação de competências.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS

Previamente, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública, objetivando assegurar condições de igualdade a todos aqueles que desejem contratar com o Poder Público.

No entanto, excepcionalmente, autoriza-se a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 37, XXI da CF/88:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Eventuais exceções são autorizadas pela **Lei Federal 14.133/2021, em seu art. 74, inc. II, § 2º**, o qual autoriza a contratação direta de profissional artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desse modo, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços artísticos foge à regra, distinguindo-se das demais formas de contratação, aplicando-se, no presente caso, a regra do art. 74, inc. II, § 2º da Lei Federal 14.133/21, cujo conteúdo prevê o seguinte:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no **inciso II do caput** deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que **possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico,** afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Importante ressaltar que a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço, posto que costumam existir vários artistas capazes e habilitados, e sim, em razão do atributo da singularidade da expressão artística e da natureza do evento.

Com efeito, a respeito do tema da inexigibilidade de licitação, o saudoso Hely Lopes Meireles leciona da seguinte forma:

"(...) a licitação é inexigível em razão da **impossibilidade jurídica de se**



instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306.

Ou seja, observa-se que o dever de licitar não é absoluto, possuindo fundamento constitucional, de modo que o próprio ordenamento jurídico cuidou de estabelecer exceções.

Diante das características que permeiam a iminente contratação, observa-se que não há parâmetros objetivos que possam autorizar disputa em âmbito concorrencial, sendo possível afirmar que não é possível realizar processo licitatório para a presente demanda.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA

A proposta de preço foi apresentada no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estando compatível com os valores praticados no mercado, cuja média estimada era de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais), conforme as notas fiscais anexadas nos autos pelo Departamento de Compras.

Ressalte-se que a pesquisa de mercado que fundamentou a



estimativa de preço é de responsabilidade técnica do Setor de Compras, a quem cabe, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecer as especificações mínimas e preços médio de mercado.

Assim, levando em consideração o objeto do procedimento de inexigibilidade e compatibilizando-o com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, **é possível dizer que o procedimento de inexigibilidade de licitação está adequado.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **a Procuradoria do Município manifesta pelo regular andamento do feito, em consonância com o disposto neste Parecer Jurídico.**

Devolvam os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Vila Propício/Go, 14 de agosto de 2.026.

LUCAS DIAS LIMA
COUTO:02116477
131

Assinado de forma digital por
LUCAS DIAS LIMA
COUTO:02116477131
Dados: 2026.08.14 16:08:33
-03'00'

Lucas Dias Lima Couto

Procurador Municipal da Vila Propício
OAB/GO 33.603